



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 211/2026

PROJETO DE LEI Nº 1066/2025

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FORNECIDOS PELO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL POR REPRESENTANTES DE PACIENTES ACAMADOS OU IMPOSSIBILITADOS DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, a retirada de medicamentos e insumos por representante familiar ou cuidador de pacientes acamados, idosos ou portadores de doenças incapacitantes, sem necessidade de procuração cartorial, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Paciente acamado ou impossibilitado: aquele que, em razão de enfermidade, não possua condições físicas de se deslocar até a farmácia conveniada;

II - Representante: familiar, cuidador ou responsável legal que realize a retirada do medicamento ou insumo mediante comprovação da condição do paciente e assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 3º A retirada dos medicamentos e insumos ocorrerá mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de identidade e CPF do paciente e do representante;

II - Receita médica ou documento que comprove o uso contínuo do medicamento ou insumo;

III - Declaração de incapacidade de locomoção, emitida por médico, enfermeiro ou assistente social, contendo:

- a) diagnóstico ou situação clínica do paciente;
- b) informação de que o paciente está impossibilitado de comparecer à farmácia;
- c) prazo de validade da declaração;
- d) assinatura, carimbo ou registro profissional do emissor.

Art. 4º A declaração de incapacidade terá validade de até 12 (doze) meses, podendo ser revalidada mediante nova avaliação do profissional de saúde ou assistência social. Nos casos de doenças crônicas ou incapacitantes permanentes, a declaração poderá ter validade indeterminada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 5º Esta Lei abrange todos os medicamentos e insumos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e demais produtos disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, incluindo:

I - Medicamentos de uso contínuo para hipertensão, diabetes e asma;

II - Medicamentos de uso controlado ou crônico previstos no programa;

III - Fraldas geriátricas e insumos de uso contínuo concedidos mediante prescrição ou orientação profissional.

Art. 6º O representante deverá assinar termo de responsabilidade perante a farmácia conveniada, declarando que a retirada se destina exclusivamente ao paciente cadastrado, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º Esta Lei visa suplementar e apoiar a execução local do Programa Farmácia Popular do Brasil, observando as diretrizes da Portaria nº 111/2016 do Ministério da Saúde e demais normas complementares, não havendo conflito com a legislação federal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º O atendimento previsto nesta Lei deverá respeitar as normas de acessibilidade e inclusão previstas na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nas leis federais nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, garantindo acesso facilitado e seguro aos medicamentos e insumos aos pacientes com mobilidade reduzida ou acamados.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 02 de junho de 2026.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 02 de junho de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário